



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 30 de março de 2020

nº 2080 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 30

>>Extratos

Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 33

EDITAIS DE CONCURSOS & OUTROS

>>Editais

Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00042/20

PROCESSO: 00511/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2020 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de fevereiro de 2020, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 - Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado de Finanças, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53 - Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 - , Superintendente de Contabilidade.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2020-GCESS. REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0024/2020-GCESS (ID 862443), publicada no DOe-TCE-RO n. 2052, de 14.2.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Pereira da Silva, ou quem os substitua, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de fevereiro de 2020, observando a seguinte distribuição de valores:

Duodécimo**Poder/ Órgão**

	Coefficiente (a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Autônomo		R\$ 455.389.581,15)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.813.160,94
Poder Judiciário	11,31%	51.504.561,63
Ministério Público	5,00%	22.769.479,06
Tribunal de Contas	2,56%	11.657.973,28
Defensoria Pública	1,39%	6.329.915,18

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – DECLARAR cumpridos os itens II e III da DM-0024/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiçando nova notificação;

III – DETERMINAR a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/20

PROCESSO: 00032/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de Dezembro de 2019 e apuração do montante do repasse duodécimo a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2020, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 - Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44 - Secretário de Estado de Finanças, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53 - Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, - Superintendente de Contabilidade.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 GRUPO: I

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2020-GCESS. REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0006/2020-GCESS (ID 849522), publicada no DOe-TCE-RO n. 2031, de 15.1.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo
		(b) = (a)x (Base de Cálculo R\$ 564.380.470,02)
Assembleia Legislativa	4,79%	27.033.824,51
Poder Judiciário	11,31%	63.831.431,16
Ministério Público	5,00%	28.219.023,50
Tribunal de Contas	2,56%	14.448.140,03
Defensoria Pública	1,39%	7.844.888,53

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – DECLARAR cumpridos os itens II e III da DM-0006/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiciendo nova notificação;

III – DETERMINAR a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/20
PROCESSO: 00522/20 [e]
CATEGORIA: Requerimento
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00186/19, prolatado no processo n. 05061/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
PETICIONANTE: Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2020

DIREITO DE PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DO PETICIONANTE DO DECISUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

1. O exercício do direito de petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988;

2. Constatada a existência de questão de ordem pública, posto que o peticionante não possui competência/legitimidade para praticar o ato determinado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a reforma do acórdão em referência e a exclusão do seu nome do rol de responsáveis, estendendo-se referida medida àqueles que igualmente foi exarada a determinação e não possuem competência para o cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de petição interposta pelo Senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00186/19, prolatado no processo n. 05061/17/TCE-RO, referente à fiscalização de atos e contratos promovida por esta Corte de Contas, para o fim de avaliar as medidas corretivas propugnadas pela unidade técnica, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Juraci Jorge da Silva - na qualidade de Procurador-Geral do Estado (CPF 085.334.312-87), com fundamento no inciso XXXIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal;

II – Reformar o Acórdão APL-TC 00186/19 para o fim de excluir o nome do peticionante Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87) do rol do inciso II, considerando que não possuiu competência para encaminhar projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações ao Poder Legislativo Estadual;

III – Estender, de ofício, os efeitos deste acórdão aos Senhores José Gonçalves da Silva Júnior, Chefe da Casa Civil (CPF n. 794.285.332-20), Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF n. 261.768.071-15) e Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado das Finanças (CPF n. 192.189.402-44), igualmente para o fim de excluir seus nomes do rol do inciso II do Acórdão APL-TC 00186/19, considerando que não possuem competência para encaminhar projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações ao Poder Legislativo Estadual;

IV – Dar ciência deste acórdão, ao peticionante Juraci Jorge da Silva, à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e aos senhores José Gonçalves da Silva Júnior, Chefe da Casa Civil (CPF n. 794.285.332-20), Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF n. 261.768.071-15) e Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado das Finanças (CPF n. 192.189.402-44), por meio de ofício;

V – Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias encaminhar os autos principais e seus anexos/apensos ao gabinete do relator dos Processos n. 02465/19 e 02465/19, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para a oportuna apreciação, dando-lhe ainda ciência do teor desta decisão.

VII – Oportunamente, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	00185-20-TCE/RO.
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO:	Supostas irregularidades por parte da Secretaria de Estado da Saúde, referente às ações de política pública destinadas aos pacientes renais que necessitam de hemodiálise/tratamento/transplante no Estado de Rondônia.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0045/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS PACIENTES QUE NECESSITAM DE HEMODIÁLISE/TRATAMENTO/TRANSPLANTE RENAL NO ÂMBITO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidades, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 4/2020/GOUV (ID 852514), relativas a possíveis infringências relacionadas à situação das ações da política pública no tocante aos pacientes que necessitam de hemodiálise/tratamento/transplante renal no Estado de Rondônia.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas se deram nos seguintes termos:

Aos Cuidados da Ouvidoria do TCE/RO.
URGENTE
PACIENTES RENAIIS

Saúde do Estado

[...]

Tomamos conhecimento de fatos que comprometem a continuidade do serviço de transplantes renais no Estado de Rondônia.

Entre tais situações, estão - a não realização de biópsias do enxerto renal, fazendo com que há três meses não sejam realizados transplantes, - limitado quadro de profissionais, como um único urologista e apenas duas nefrologistas e um número insuficiente de enfermeiros e técnicos para atender cerca de 250 pacientes periodicamente (a título de - comparação o Hospital João Paulo conta com 4 nefrologistas, para uma média de 10 pacientes por dia), - falta de médico para realizar o doppler do enxerto (ultrassom) necessário nas primeiras 24 horas após o transplante e, sem referido exame, não se pode efetuar o transplante, - índices de infecção hospitalar altíssimos, em torno de 95%, registrados nos anos de 2018 e 2019, - falta de enfermaria específica para pacientes imunossuprimidos (transplantados), - negativa (atraso ou falta) de fornecimento de insumos fazendo com que prejudica e até impede a realização de procedimentos cirúrgicos,

Esses dados, em formato mais específico e técnico pode ser obtido nos autos SEI! N. 0049.536068/2019-94, elaborado por médico responsável pelos transplantes.

A situação vem se agravando e a SESAU/RO vem aumentando seu estoque de inverdades.

Alega, por exemplo, "irregularidades" em aquisições.

Não diz quais as irregularidades, nem em quais aquisições. Não adota medidas emergenciais, uma vez que há risco de vida de pacientes.

Não apresenta qualquer documento/ato administrativo hábil a comprovar a suspensão de processos ou a instauração de sindicância para apurar as ditas irregularidades.

Marque-se que o sistema de transplantes gera recursos diretos do SUS ao Estado e a interrupção implicará na perda de tais valores.

Não menos, coloca-se em marcha procedimento mais custoso ao Estado, com TFDs, Mais grave de tudo, importará na perda de vidas de vários pacientes.

Consigne-se, que mais de 1.000 (um mil) pessoas em Rondônia fazem hemodiálise constantemente.

Apesar do número, apenas 117 (cento e dezessete) pessoas puderam ingressar na lista de espera para o transplante, em razão dos fatores acima indicados e a ausência de equipe/exames para o pré transplante.

Existem pessoas que o transplante estava agendado, com doadores da família compatíveis e que, de súbito, tiveram as cirurgias desmarcadas em decorrência do Estado ter cancelado as biópsias.

Outros pacientes que poderiam ser transplantados, precisam viajar 8 horas três vezes na semana para a capital do Estado tão somente para a realização da diálise e que, em tese, com o pleno funcionamento dos sistemas de transplante, poderiam se ver livres dessa limitação.

São pessoas que tem sua vida tornada miserável, condenados a viverem atralados às máquinas de hemodiálise, com severa restrição à qualidade de vida e intenso sofrimento psíquico, o que poderia ser facilmente mitigado e até eliminado.

É o sofrimento imposto pelo Poder Público pela sua incapacidade gerencial, omissão e inércia.

Em caráter de urgência, considerando os fatos trazidos e a precária condição de saúde dos usuários, solicita a apuração e determinação de medidas para que o Estado não interrompa os transplantes.

Ainda:

Isso exposto, requer, com urgência, a adoção de medidas com vistas à obrigar o Estado de Rondônia à proceder com melhorias no sistema de transplantes renais,

Que sejam adotadas formas de obrigar o Estado de Rondônia, sob pena de multas diárias, à impedir a interrupção do funcionamento da unidade de transplantes renais,

Que seja estruturado um grupo de trabalho interdisciplinar e interinstitucional com vistas ao permanente monitoramento da efetividade e da eficiência da política pública de transplantes renais, contando com Universidade, usuários e familiares.

Que, ao final da regularização dos serviços públicos de saúde atinentes aos transplantes renais, que sejam apuradas as responsabilidades do desmonte negatório de direitos pela Gestão da Pasta Estadual de Saúde. (SIC) [...]

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/20191.

Assim, a Unidade Técnica (ID 860114) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando pelo processamento do PAP em ação de controle específica e propondo a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9), *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9), para que informe qual será a ação de controle adotada, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019.

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9), houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 861907), propondo ser inviável o processamento do presente PAP em ação de controle específica, emitindo a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, esta Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9) **propõe** as seguintes medidas:

13. **a)** a inclusão do presente objeto em futura programação anual de fiscalizações (art. 9º, § 1º, inciso IV);

14. **b)** seja oficiado ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ou quem o substituir, para que tome conhecimento e adote as providências cabíveis acerca dos fatos relatados pelo comunicante no que toca à situação dos pacientes renais, com destaque para a falta de médicos, negativa ou atraso no fornecimento de medicamentos, aumento do índice de infecção hospitalar, informando a esta Corte de Contas as medidas adotadas a respeito.

15. **c)** seja oficiado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) - Ministério da Saúde, com endereço na SAF/Sul - Trecho 02 - Lote 05/06 - Bloco F, Ed. Premium - Torre I, 2º andar, Brasília (DF), CEP 70070-600 - Tel: (61) 3306-7937, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis a respeito dos fatos relatados pelo comunicante.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o presente PAP foi formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando n. 4/2020/GOUV (ID 852514), acerca de possíveis irregularidades relacionadas à situação das ações da política pública, no tocante aos pacientes que necessitam de hemodiálise/tratamento/transplante renal no Estado de Rondônia.

Em juízo prévio de admissibilidade quanto ao comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas via Ouvidoria, denota-se se tratar de denúncia, no entanto, não preenchendo os requisitos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não há na documentação apresentada, a identificação do denunciante, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.

2) Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno. Assim, passamos à análise dos fatos.

É que, na documentação apresentada, foram elencados diversos pontos relacionados à situação dos pacientes renais, entre eles: a) a falta de médicos; b) negativa ou atraso no fornecimento de medicamentos; c) aumento do índice de infecção hospitalar; d) a existência de mais de 1000 (mil) pessoas em Rondônia que fazem hemodiálise constantemente e que, dessas, somente 117 (cento e dezessete) puderam ingressar na lista de espera para o transplante.

Ao final, foi solicitado urgência na adoção de medidas com o fim de obrigar o Estado de Rondônia à proceder com melhorias no sistema de transplantes renais; que sejam adotadas formas de obrigar o Estado, sob pena de multas diárias, à impedir a interrupção do funcionamento da unidade de transplantes renais; a estruturação de um grupo de trabalho interdisciplinar e interinstitucional, com o objetivo de permanente monitoramento da efetividade e da eficiência da política pública de transplantes renais, contando com universidade, usuários e familiares; e, ainda, a regularização dos serviços públicos de saúde, atinentes aos transplantes renais, para que sejam apuradas as responsabilidades do desmonte negatório de direitos pela Gestão da Pasta Estadual de Saúde.

Na primeira análise técnica, quanto aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 68 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, conforme matriz em anexo (ID 860114, fls.13/14).

1[1] Na referida comunicação, o nome do vereador consta como “Bernado”, e no sistema de busca da Receita Federal “Bernardo”.

2[2] Na referida comunicação, o nome do vereador consta como “Bernado”, e no sistema de busca da Receita Federal “Bernardo”.

Contudo, após os autos serem remetidos à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9), com o fim de informar a ação de controle a ser adotada, a Unidade Instrutiva manifestou-se novamente (ID 861907), no sentido da inviabilidade do processamento do presente PAP em ação de controle específica, em virtude de já ter sido encaminhado proposta anual de fiscalizações do exercício, a qual não contempla fiscalização dos serviços de hemodiálise; e, ainda, por ter sido verificado não ser o caso de alteração da referida proposta.

Acrescentou, por fim, que a priorização das ações de controle da Unidade Técnica, na busca de harmonizar sua força de trabalho (recursos humanos), torna inviável o processamento do presente PAP em ação de controle, sob pena de prejudicar/sacrificar outras temáticas anteriormente eleitas.

Nesse viés, diante das razões lançadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, em não processar o presente PAP em ação de controle específica, acompanha-se o posicionamento técnico, no sentido de que o presente comunicado de irregularidade seja incluído em futura programação anual de fiscalização, na forma do art. 10, §1º, inciso IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Assim, conforme exposto pela Equipe Instrutiva, em relação à gestão dos serviços voltados ao atendimento dos pacientes com doenças renais, ser de responsabilidade do governo do Estado de Rondônia, torna-se necessário a notificação ao Secretário de Estado da Saúde para adoção de medidas cabíveis acerca dos fatos relatados, com ênfase para a falta de médicos, negativa ou atraso no fornecimento de medicamentos, aumento do índice de infecção hospitalar, fazendo constar em análise específica do Relatório Anual de Gestão, dos registros analíticos e das providências adotadas, na forma do disposto no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como seja encaminhada à Unidade Instrutiva responsável por examinar as contas da saúde, para que faça constar no relatório técnico a referida análise.

Ademais, embora haja relevância quanto aos fatos contidos no presente feito, os quais inclusive, passaram pelo critério sumário de pontuação da seletividade, destaca-se que diante da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do COVID-19; declarado pelo Ministério da Saúde; o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) que, classificou a doença como pandemia; e ainda, o Decreto do Estado de Rondônia, n. 24.887 de 20.03.2020, alterado pelo Decreto n. 24.891, de 23.03.2020, que declarou a situação de emergência da saúde pública, cabe destacar que esta Corte de Contas já adota medidas na área da saúde do Estado de Rondônia, onde será realizado auditoria para a melhor estruturação do sistema, na forma dos Processos n. 808/2020/TCE-RO e 813/2020/TCE-RO.

E, ainda, no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros aplicados no respectivo programa de atendimento, cabe considerar que este Tribunal não tem competência para a matéria, em razão de ser fonte de recursos do Governo Federal, portanto, competência de fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo necessário a notificação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) - Ministério da Saúde, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis a respeito dos fatos relatados no presente feito.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, pelo não atingimento dos critérios de admissibilidade previstos no art. 80, do Regimento Interno, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, com natureza jurídica de Denúncia, em razão do não preenchimento dos critérios de admissibilidade previstos no art. 80, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Notificar o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, para que adote providências, dentro da urgência que o caso requer, quanto ao plano de melhoria no atendimento dos pacientes renais, de forma que não haja a falta de médicos; realizando para tanto, uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, de forma que não haja falta ou atraso no fornecimento; e, ainda, medidas para a diminuição do índice de infecção hospitalar, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, promova a inclusão dos fatos apontados no presente Comunicado de Irregularidade na futura programação anual de fiscalização, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas da saúde, o exame específico das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, na forma do que estabelece o item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Cláudio Azevedo Costa (CPF n. 417.842.511.00), Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) - Ministério da Saúde, ou quem lhe vier a substituir, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis a respeito dos fatos relatados neste Procedimento Apuratório Preliminar;

VI - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VII – Intimar, via ofício, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VIII - Intimar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Cláudio Azevedo Costa (CPF n. 417.842.511.00), Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) - Ministério da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

X – A Eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual deve o Departamento da 1ª Câmara aguardar a expressa revogação da Portaria que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, à exceção da determinação contida no item XI;

XI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00628/20

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO : Supostas irregularidades - Contrato n. 191/PGE-2019, cujo objeto é a contratação da Empresa Ticket Soluções HDFGT S/A
RESPONSÁVEL: Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0040/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades no Contrato n. 191/PGE-2019, cujo objeto refere-se à contratação da Empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, especializada em serviços de gerenciamento e abastecimento de combustível em postos credenciados, por meio de sistema informatizado, por parte do Governo do Estado de Rondônia.

2. Recebida a notícia de irregularidade, após processamento no âmbito desta Corte, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 870722), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, bem como o Órgão de Controle Interno daquela Secretaria, e à Ouvidoria de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 870722), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, é considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 71 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 12, conforme matrizes em anexo.
28. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.
29. A partir do exposto nos autos, é possível perceber que o valor identificado como sendo diferente do valor do preço anunciado no posto refere-se ao pagamento à vista em dinheiro, portanto, não estaria a princípio coberto pelo contrato de gerenciamento de combustível.
30. Ademais, deve ser considerada as duas principais remunerações das empresas de gerenciamento, que são: (a) Taxa de Administração - Valor cobrado do órgão contratante; (b) Taxa de Intermediação - Comissão cobrada da rede credenciada, são custos intrínsecos ao modelo de contrato adotado pelo ente, e que naturalmente compõe o preço a ser cobrado.
31. Desse modo, em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.
32. Contudo, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá promover a notificação da autoridade responsável, que é a Gerência de Gastos Administrativos da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos (SUGESP) e do órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso. É o que se propõe.
- 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
33. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno e à Gerência de Gastos Administrativos da SUGESP no Governo do Estado de Rondônia, para que apurem os fatos. Na confirmação das irregularidades, que adotem as providências pertinentes sob suas responsabilidades.
34. Por fim, há de dar ciência à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas - MPC.
5. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Insta destacar que há procedimento tramitando no âmbito da Secretaria pertinente, para apuração das possíveis irregularidades, referentes ao Contrato n. 191/PGE-2019 – Governo do Estado de Rondônia (SEI n. 8954736).

7. *Ex positis*, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 870722), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades instaurado em razão dos fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possíveis impropriedades no Contrato n. 191/PGE-2019, cujo objeto refere-se à contratação da Empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, especializada em serviços de gerenciamento e abastecimento de combustível em postos credenciados, por meio de sistema informatizado, por parte do Governo do Estado de Rondônia, pelo não atingimento do critério sumário (Gravidade Urgência e Tendência - GTU, que foi de 12 (doze) pontos de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Cientifique, via ofício, o Senhor Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como o Órgão de Controle Interno e a Gerência de gastos Administrativos daquela Secretaria, sobre o teor desta Decisão.

2.3 – Cientifique, via ofício, à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta Decisão

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão.

2.5 – Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
MATRÍCULA 479

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 500/2020

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Ariquemes

RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes,

INTERESSADOS : Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68
Ex-Vereador do Município de Ariquemes - Presidente da Comissão
Cleber Bernardo de Souza3[1], CPF n. 791.152.092-53
Ex-Vereador

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0044/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documentação encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Ariquemes, subscrita pelos Senhores Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68; Ex-Vereador - Presidente da Comissão e Cleber Bernardo de Souza, CPF n. 791.152.092-53, Vereador, que trata sobre os trabalhos apresentados pela Comissão Especial de Inquérito, concernente a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário daquele Município.

2. A Comissão em epígrafe foi instituída pela Resolução n. 484/2017, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão, desde a elaboração da Lei Municipal n. 1.658/2011 (outorga da concessão), até o processo de licitação (Concorrência Pública n. 18/2014/PMA).

3. Recebida a notícia de irregularidade, após processamento no âmbito desta Corte, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 873125), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95; a Chefe do Poder Legislativo Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87; ao Órgão de Controle Interno, bem como da Agência Reguladora de Serviços Públicos daquele Município, para adoção de medidas cabíveis.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 873125), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM;

Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine af”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 64,8 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 3, conforme matrizes em anexo.

28. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

29. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

30. Além disso, como mencionado na própria documentação encaminhada pelo representante, a Concorrência Pública n. 18/2014/PMA foi objeto de análise neste Tribunal, nos autos do Processo nº 4017/14, tendo sido considerado legal.

31. Assim mencionou a Comissão Especial de Inquérito:

(...)

A Comissão Especial de Inquérito abordou, notadamente, aspectos relacionados à autorização e licitação da concessão de águas, realizada no exercício de 2014, mediante a Concorrência Pública n. 18/2014/PMA, cujo edital fora examinado pelo Tribunal de Contas nos autos do Proc. 4017/2014, no qual a Corte considerou legal o referido instrumento convocatório, nos termos e fundamentos do Acórdão AC2-TC 02218/16-2ª Câmara;

Naqueles autos foram abordadas algumas das supostas questões ora noticiadas pela Comissão Especial de Inquérito, especialmente quanto:

(I) à ausência de justificativas para a escolha do sistema de concessão dos serviços mediante delegação;

(II) não realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação;

(III) a não demonstração de habilidade e conhecimento técnico dos membros da Comissão de Licitação para julgar as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes;

(IV) inobservância na atualização de dados fundamentais para que os licitantes reconheçam integralmente as especificações e particularidades que envolvem o objeto da concessão;

(V) não previsão no edital ou na minuta contratual de que caberia à concessionária a responsabilidade integral, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, pelo pagamento de eventuais indenizações devidas à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, por eventuais investimentos realizados e não integralmente amortizados;

Note-se que tais apontamentos de infringências foram examinados pela Corte de Contas ao longo do exercício de 2015, pelo que se afigura desnecessário reexaminá-las. Outras duas possíveis irregularidades referem-se a suposta restrição ao caráter competitivo do certame em face da "vedação à Participação de Cooperativas, Fundações e Associações" e da "injustificada limitação de formação de Consórcio a, no máximo, 3 (três) participantes".

(...)

32. Nota-se, ainda, que os apontamentos mencionados na conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito estão relacionados à fase licitatória, ou anterior a ela, não apresentando fatos relacionados com a execução dos serviços da concessionária.

33. Com efeito, em relação à execução contratual, o Acórdão AC2-TC 02218/16-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 4017/14, determinou que a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Ariquemes apresentasse relatório do cumprimento dos objetivos e metas previstos no contrato, entre outras medidas.

34. Nesse contexto, cabe propor notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno, além da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Ariquemes para adoção de medidas cabíveis, e, por fim, o arquivamento dos autos nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da Prefeitura Municipal de Ariquemes e do órgão de controle interno, além da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Ariquemes, para adoção de medidas de apuração dos fatos apontados na conclusão dos trabalhos da mencionada comissão de inquérito, e ainda, para avaliação das medidas determinadas no Acórdão AC2-TC 02218/16-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4017/14.

6. Insta destacar, que a referida Concorrência Pública, fora objeto de análise desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4017/14, tendo sido considerado legal, nos exatos termos da Decisão n. 2218/2016- 2ª Câmara, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. *Ex positis*, em convergência integral com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 870722), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como comunicado de irregularidades instaurado em razão de documentação encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Ariquemes, subscrita pelos Senhores Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68, Ex-Vereador - Presidente da Comissão e Cleber Bernardo de Souza, CPF n. 791.152.092-53, Ex-Vereador, que trata sobre os trabalhos apresentados pela referida Comissão Especial de Inquérito, concernente a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário daquele Município, pelo não atingimento do critério sumário (Gravidade Urgência e Tendência - GTU, que foi de 3 (três) pontos de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Cientifique, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95; a Chefe do Poder Legislativo Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87; ou quem lhes substituam ou suceda legalmente; o Órgão de Controle Interno, bem como a Agência Reguladora de Serviços Públicos daquele Município.

2.3 – Cientifique, via ofício, os Senhores Ernandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68, Ex-Vereador - Presidente da Comissão e Cleber Bernardo de Souza[2], CPF n. 791.152.092-53.

2.4 – Cientifique à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta Decisão.

2.5 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão.

III – DETERMINAR que o cumprimento do item II desta Decisão, seja materializado pelo Departamento do Pleno, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, nos termos da Portaria 245 de 23 de março de 2020.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

A-VI.

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/20

PROCESSO Nº: 2611/2008 – TCE-RO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

ASSUNTO: Auditoria nas Áreas de Educação e Saúde, referente ao período de janeiro a junho de 2008.

RESPONSÁVEL: Nilson Coelho Marçal, Prefeito no período de 01.01.08 a 27.04.08 - CPF nº 013.724.608-02

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2019

ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00037/17. NÃO CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO APL-TC 00580/18. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. MULTA. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de cumprimento do item XIV do Acórdão APL-TC 00037/17, cujo atendimento parcial, pela unidade jurisdicionada, deu ensejo ao Acórdão APL-TC 0580/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que:

- a) promova a imediata adoção das medidas necessárias a recompor o cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155,35, devidamente atualizados;
- b) instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de tomada de contas especial (TCE), nos termos da IN 68/2019/TCE-RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação do eventual dano ao erário, e proceder ao levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste decisum, comprove a adoção das medidas referidas nas alíneas “a” e “b” do item I, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação deste decisum, encaminhe a esta Corte a conclusão dos levantamentos referidos na letra “b” do mesmo item I, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

IV – Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Campo Novo de Rondônia que acompanhe a efetivação de referidas medidas, bem como os resultados delas decorrentes, relatando ao TCE-RO, nos termos do art. 74, § 1º, da CRFB/88;

V - Multar o senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, na quantia de R\$ 4.050,00, valor este correspondente a 5% do montante previsto no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, atualizado pela Portaria n. 1162/12, em face do descumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00580/18;

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis elencados nos itens I e V, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento da multa mencionada acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD/TCERO, até cumprimento total deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00037/20

PROCESSO: 02596/17

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017

RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Ex-Prefeito Municipal CPF: 889.050.802-78, Nívea Gomes Zanon Ribeiro – Ex-Controladora Municipal CPF: 507.947.362-20, Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal CPF: 239.022.992-15, José Ramos de Mello - Secretário Municipal de Educação CPF: 584.273.172-04, Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal CPF nº 421.640.602-53.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2020

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Aplica-se multa quando constatado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do transporte escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo nº 4123/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00296/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos do Processo nº 4123/16, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando à melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4123/16) e deste monitoramento (2596/17);

II - Multar, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Ex-Prefeito Municipal, CPF: 889.050.802-78, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, tendo em vista ter recebido a decisão do Tribunal de Contas e não ter dado o devido tratamento, caracterizando descaso e negligência quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal, CPF: 889.050.802-78, recolha o valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID=388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), ou a quem os substituam na forma prevista em lei, que apresentem, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico (ID=388944), se for este o caso;

VII – Determinar à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substituí-la para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

X – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação e a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, acerca do teor deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após arquivar-se;

XIII – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00640/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de reajuste salarial em favor de servidores ocupantes de cargos em comissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aírton Gomes - CPF 239.871.629-53 - Prefeito Municipal
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0053/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO IMEDIATO EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. No caso em análise, diante do relevante interesse público envolvido na eventual existência de irregularidade de reajuste salarial concedido a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, sem observância à norma legal, deixa-se de acolher, por ora, a proposta de arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, determinando-se, em consequência, providências quanto à oitiva da Administração para, após, deliberar acerca da instauração (ou não) da fiscalização.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação enviada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao procedimento instaurado naquele órgão sob n. 2018001010076182, o qual notícia suposta irregularidade praticada na Prefeitura de Cerejeiras, referente à concessão de reajuste salarial em favor de servidores comissionados, em detrimento dos efetivos, cujo ato teria sido materializado pela alteração promovida na Lei Municipal n. 2582/2017, resultante do projeto de lei n. 65/2018.



Em síntese, o Ministério Público alega que o Prefeito Municipal à época, senhor Aírton Gomes, promoveu aumento da remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e nomeados a funções gratificadas, sem observar a exigência contida no artigo 16, inciso I, da LC 101/2000, no que se refere à necessidade de apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro para os dois exercícios subsequentes, notadamente porque a projeção se limitou ao mês de abril/2018, ou seja, apenas do exercício subsequente.

Nesse contexto, salientou que o vício formal equivale ao descumprimento de dispositivo contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, daí porque sujeito à fiscalização e sanções correspondentes por parte do Tribunal de Contas, acrescentando, ainda, o comando inserido na Constituição Federal, quando dispõe que as funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Com esses fundamentos, o Ministério Público remeteu a documentação a esta Corte de Contas, requerendo o seu processamento como Representação, com o julgamento por sua procedência ao final.

Com o aporte da documentação neste Tribunal, houve a sua autuação como PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 872179), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiu a pontuação mínima em relação ao índice RROM, que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, que é de 50 pontos, haja vista que, após a inclusão das informações objetivas, foi atingida a pontuação de 46,6 pontos, o que, portanto, afasta o dever de ação de controle por este Tribunal.

Ao final, a unidade técnica ressaltou que, embora a informação não deva ser selecionada para os atos de controle por parte deste Tribunal, cabe propor pela notificação do órgão de Controle Interno do Município de Cerejeiras a fim de que apure os fatos noticiados e, ainda, à Câmara Municipal, para que avalie se o projeto de lei relacionado à matéria em debate foi, de fato, proposto e aprovado sem atender os requisitos legais pertinentes à apresentação da estimativa do impacto orçamentário para os dois exercícios subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da LC n. 101/2000.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação vinda do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual se requereu a fiscalização por parte desta Corte de Contas em relação à suposta irregularidade praticada na Prefeitura de Cerejeiras, referente à concessão de reajuste salarial em favor de servidores comissionados, em detrimento dos efetivos, e sem observância da apresentação da estimativa do impacto orçamentário para os dois exercícios subsequentes, cujo ato teria sido materializado pela alteração promovida na Lei Municipal n. 2582/2017, resultante do projeto de lei n. 65/2018.

De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu-se apenas 46,6 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, ou seja de seleção para a fiscalização, nos termos do artigo 45º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesse contexto, em razão da ausência de elementos mínimos necessários à seletividade, a regra seria a não seleção da informação para uma ação autônoma de controle por parte desta Corte de Contas.

Ocorre que, não obstante à ausência de alcance da pontuação exigida para a seletividade, também não se pode deixar de considerar que o objeto do presente PAP - suposta irregularidade na concessão de reajuste salarial em desrespeito à norma legal – é matéria relevante e de incontroverso interesse público.

Dessa forma, diante do iminente interesse público envolvido, alicerçado pelos indícios de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária é que, por ora, discordo do posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao dever de arquivamento do presente PAP, pois entendo que, para além de se determinar a notificação e manifestação da autoridade responsável e de seu órgão de controle interno acerca das irregularidades ora noticiadas, também se faz necessário notificar o Presidente da Câmara do município de Cerejeiras.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, determino:

- I. Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito do município de Cerejeiras e à sua controladoria interna para que verifiquem as irregularidades ora noticiadas, trazendo a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), as informações necessárias;
- II. Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara do município de Cerejeiras, para que, em igual prazo, verifique se o projeto de lei relacionado à matéria em debate foi proposto e aprovado sem atender os requisitos legais, qual seja, sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário para os dois exercícios subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da LC n. 101/2000, informando o resultado alcançado a esta Corte de Contas;
- III. Seja dada ciência desta decisão à Secretaria de Controle Externo;

IV. Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenham as informações requeridas ou após a certificação do decurso do prazo estabelecido nesta decisão;

V. Com o retorno dos autos a este relator, será oportunizada nova manifestação por parte do corpo técnico desta Corte;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01200/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações no Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Marinalva Resende Ferreira – CPF n.º 312.287.122-04, Vagno Gonçalves Barros – CPF n.º 665.507.182-87.
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO.

DM 0055/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de análise de cumprimento de decisão (Acórdão n. 72/2017, do Proc. n. 4161/2016), em que este Tribunal de Contas determinou o saneamento de irregularidades na prestação do serviço público de transporte escolar do Município de Ouro Preto do Oeste (ID 422403, Proc. 4161/2016).
2. Não tendo sido saneadas voluntariamente, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva determinou a audiência dos responsáveis, para, querendo, apresentarem suas justificativas (ID 853301).
3. Apresentadas as justificativas, a SGCE, por um lado, concluiu por sua insuficiência, por outro, propôs a dilação do prazo para complementação das justificativas, porque, entre as justificativas apresentadas pelos responsáveis e sua conclusão, surgiu fato novo que pode ter sido suficiente para sanear as irregularidades, qual seja: aplicativo relacionado com o Projeto Ir e Vir, da ARON (ID 871536).
4. É o relatório.
5. Passo a fundamentar e decidir.
6. Como relatei, reitero, trata-se de análise de cumprimento de decisão, em que a SGCE cogita a hipótese de que fato novo possa ter saneado as irregularidades; por isso, propõe a dilação do processo para complementação das justificativas.
7. Com razão a SGCE.
8. O processo, inclusive administrativo, não é um fim em si mesmo, mas, sim, um meio para o fim (instrumentalidade do processo, das formas ou formalismo moderado).
9. No caso, o fim deste processo é o saneamento das irregularidades na prestação do serviço público de transporte escolar, para que os estudantes da rede municipal de ensino possam, efetivamente, ir e vir das escolas.
10. Assim, se, conforme cogita a SGCE, o aplicativo mencionado pode ter saneado essa irregularidade, antes de condenar os responsáveis por possível não cumprimento de decisão, é adequado (razoabilidade) que, com o prazo dilatado, possam, os jurisdicionados, comprovar a hipótese do Corpo Técnico.

11 Pelo exposto, decido[3011]:

I – Deferir a dilação do prazo da DM 21/2020-GCJEEP (ID 853301), novamente por 15 dias, para que os responsáveis, querendo, apresentem justificativas complementares, nos termos propostos pela SGCE.

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

II – Determinar a notificação dos responsáveis arrolados no cabeçalho por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

Encaminhe-se, juntamente com essa notificação, cópia do Despacho de ID 871536.

III – Intime-se o MPC, porém por ofício;

IV – Após o prazo disposto no item I, acima, apresentadas, ou não, as justificativas complementares, retornem-me os autos.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/20

PROCESSO: 03390/19- TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0221/2019, proferida nos autos do Processo nº 03281/19/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 RECORRENTE: Amparo Viação e Turismo Ltda (CNPJ nº 51.883.825/0001-32)
 ADVOGADO: Constantino Brahuna Júnior (OAB/AP 1.051)
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 GRUPO: I - Pleno

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Apesar do Recurso de Reconsideração ser cabível somente em processo de tomada ou prestação de contas e não em processo de fiscalização de atos e contratos, admite-se o seu recebimento como Pedido de Reexame em face do princípio da fungibilidade, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018).

2. É vedado à Recorrente alterar ou inovar a pretensão inicial em sede recursal.

3. Constatada a extinção do processo originário sem o julgamento do mérito, pelo reconhecimento de litispendência com outros dois processos distintos com as mesmas partes e idêntica causa de pedir e pedidos, julga-se prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. (CNPJ n. 51.883.825/0001-32), por intermédio do advogado Constantino Brahma Júnior (OAB/AP n. 1.051), contra a Tutela de Urgência DM-GCFCS-TC 0221/2019, proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos autos do Processo n. 3281/2019 (Representação), que em sede de Representação indeferiu a suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1-2019/CPL-GERAL/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, e em homenagem ao princípio da fungibilidade, receber e conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. (CNPJ n. 51.883.825/0001-32) como Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade previstos nos artigos 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Julgar prejudicado o presente Pedido de Reexame, com amparo na ratio decidendi expandida ao longo do voto, em razão da Representação (Processo n. 3281/19), que ensejou a sua interposição, ter sido extinta sem julgamento do mérito, ante a existência de litispendência com os Processos n. 1283/19 (Representação) e 848/19 (Análise da legalidade do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO), autuados anteriormente;

III – Encaminhar o presente processo ao Departamento de Documentação e Protocolo com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno para que, efetuados os registros necessários, arquivem-se os autos;

V – Dar ciência deste acórdão à recorrente via DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00036/20

PROCESSO: 00848/19 – TCE-RO (Apenso: Processo nº 1283/19 – Representação)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH – Contratação de Empresa/Consórcio para Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho (Processo Administrativo nº 14.00512/2018).

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. – CNPJ nº 51.883.825/0001-32; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº 747.265.369-15; Ludson Nascimento da Costa Nobre – CPF nº 846.029.532-04; Carla Lauriane de Araujo – CPF nº 861.329.382-49; André Lopes Shockness – CPF nº 973.496.072-53; Vânia Rodrigues de Souza – CPF nº 629.317.412-72; Iraneiva Silva Costa – CPF nº 588.667.102-10; Nilton Gonçalves Kisner – CPF nº 612.660.430-04; Fábio Sartori Vieira – CPF nº 767.205.192-04
 ADVOGADOS: Belizia Queiroz Vieira – OAB/RO nº 8491; Gilmar Gonçalves Vales Júnior – OAB/AP nº 2119; Vanessa Yuriko Takita Rangel – OAB/AP nº 2446; Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior – OAB/AP nº 1051
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 GRUPO: I

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADES INICIALMENTE CONFIGURADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELISÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. CONTINUIDADE DO CERTAME. REPUBLICAÇÃO. EDITAL LEGAL. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES.

A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública indicam a legalidade do Edital de Licitação sob análise, com a consequente impropriedade da Representação em apenso, diante da insubsistência das irregularidades anunciadas, como demonstrado no decorrer da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tendo por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tendo por objeto a concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e das normas atinentes à matéria;

II – Conhecer da Representação formulada em apenso (Processo nº 1283/19), uma vez que foram atendidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, porém, reconhecer que, a partir das correções promovidas pela Administração Municipal e das adequações levadas a efeito pelo Poder Público, as falhas inicialmente apontadas foram todas corrigidas, conforme amplamente demonstrado na instrução processual;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor do acórdão e, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 000227/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Representação de possível descumprimento da lei de licitações, em razão de contratação de monitores e motoristas para transporte escolar, mediante convênio com a Associação de pais e mestres.

INTERESSADO: Paulo Sérgio Uassaca Cortez.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria CPF n. 229.087.102-06, Prefeito municipal de Rio Crespo, Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Interno de Rio Crespo.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2020-GCSEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONVÊNIO. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. (RESOLUÇÃO N. 291/2019).

ARQUIVAMENTO.

1. Os autos tratam de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de representação interposta pela empresa Coringa Construções Ltda. EPP, CNPJ n. 01.705.566/0001-81 em face da Prefeitura Municipal de Rio Crespo de possível descumprimento da Lei federal n. 8.666/93 pela contratação de monitores e motoristas de transporte escolar municipal com recursos oriundos de convênio firmado com a prefeitura do município e Associação de Pais e Mestres (APM).

2. A empresa requereu ainda que fossem intimados o prefeito e o secretário municipal de educação para que esclarecessem se houve a renovação do contrato com a empresa Rota Azul Transportes Eireli – ME (empresa que prestava o serviço anteriormente) ou a realização de licitação para contratação de monitores e motoristas para o transporte escolar, que seja apurada a dispensa de licitação ou justificativa da escolha da instituição e feitas as adequações à Lei federal n. 8666/93.

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade (Resolução n. 291.2019) se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar (PAP) em razão de não se encontrarem presentes os elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária deste Tribunal, e notificar a procuradoria municipal para que se manifeste a respeito dos fatos (ID 862728).

É o relatório.

4. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas visa assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. O art. 80-A do Regimento Interno deste Tribunal prevê que representação, caso em evidência, se submete a análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, além de justa causa para o seu processamento.

5. O procedimento de seletividade é regulado pela Resolução n. 291/2019 e são observados os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência definidos na Portaria n. 466/2019.

6. O art. 4º da Portaria n. 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”. O artigo 9º da Resolução n. 291/2019 dispõe:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

7. O corpo técnico concluiu pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, por não se encontrarem presentes os requisitos mínimos a realização de ação de controle. Ademais, fora apontado pela unidade instrutiva (Autos n. 4104/16 - ID 388868) que em auditoria realizada no ano de 2016 no transporte escolar, esta Corte de Contas constatou pelo menos um município que adotava essa prática - Ariquemes (serviços de monitores eram viabilizados pelas associações de pais e professores) e que essa medida chegou a ser apontada como “boa prática”, vejamos o opinativo técnico (ID 862728):

27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 9 pontos, conforme matrizes em anexo.

28. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

29. Segundo consta nos autos, a Prefeitura Municipal de Rio Crespo não está realizando licitação para contratação de serviços de monitores e condutores para o transporte escolar. Ao invés disso, tem firmado convênio com associação de pais e mestres e essa, por sua vez, viabiliza tais serviços. 30. Sem adentrar no mérito do presente caso, em auditoria realizada no ano de 2016 no transporte escolar, esta Corte de Contas constatou pelo menos um município que adotava essa prática. Os serviços de monitores eram viabilizados pelas associações de pais e professores, cujo custeio era feito com recursos repassados pela prefeitura, por meio de convênio. Isso foi no município de Ariquemes. Essa medida chegou a ser apontada como boa prática durante os trabalhos de auditoria (Processo n. 4104/16).

31. No caso daquele município, os repasses eram feitos pelo Programa de Gestão Financeira Escolar, instituído por lei municipal (Lei n.1686/2011Ariquemes).

32. No caso da informação relacionada a Rio Crespo, considerando que, pela pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, propõe-se notificação à Procuradoria Municipal para que se manifeste a respeito dos fatos.

33. Esta proposta segue os termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019, uma vez que, quando não há seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, cabe promover a notificação da autoridade responsável, da Procuradoria-Geral do município e do órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso. É o que se propõe.

34. Nesse contexto, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal para ciência, e da Procuradoria municipal para que se manifeste sobre os fatos noticiados.

36. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

8. Em pesquisa ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) verifiquei a existência dos autos n. 0477/17, que versa sobre o monitoramento e acompanhamento de atos de gestão referente à conformidade do transporte escolar na prefeitura municipal de Rio Crespo, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujos escopos de ação de controle encontram-se abrangidos pela matéria deste PAP.

9. Ademais, nos autos n. 4126/16, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, houve determinação para que o Município de Rio Crespo elaborasse estudo de viabilidade na contratação de motorista e monitores, conforme o acórdão APL TC 00111/17:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.1, 4.1.18, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar; (grifei)

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Fazer constar nos futuros Termos de Referência/Projetos Básico/Editais de Licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija todos os elementos/requisitos do objeto necessários à adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de alunos, e o tipo de pavimentação das vias; (b) Adotar nas futuras contratações de serviço de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência destes serviços, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução Contrans n.º168-04 e 205-06; (d) Efetuar justificativa nos autos do processo de contratação de transporte escolar a cada prorrogação, narrando os fatos e razões que ensejaram a prorrogação, isto é, a demonstração de que com a prorrogação a Administração obterá preço e condições de pagamentos mais vantajosos, tudo conforme as disposições do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93; e (e) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 40, III, da Lei 8.666/93; (grifei).

10. Portanto, a matéria objeto deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) encontra-se em análise pelo Tribunal de Contas, dispensando qualquer outra providência por parte deste relator, mesmo porque a empresa não carrou elementos mínimos de irregularidades a demandar atuação imediata, de maneira que, a fim de evitar sobreposição de decisões, filio-me ao entendimento da unidade técnica e o arquivamento dos autos é medida necessária.

11. Ressalte-se que o caso requer a atuação do controle interno do município, e não atuação da procuradoria jurídica, pois não foi indicado indício mínimo de irregularidade pela empresa, cuja apuração de irregularidades de responsabilidade do órgão de controle interno deve ser reportada a este Tribunal e integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019, e por reconhecer que a matéria tratada neste procedimento se insere no objeto dos autos n. 0477/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves;

II – Determinar ao senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, na qualidade de controlador interno do município, que verifique a regularidade na contratação de monitores e motoristas de transporte escolar municipal e se detectar irregularidades reporte ao prefeito para saneamento e também a este Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária;

III. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 229.087.102-06, Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo – RO;

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

VI- Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I a V.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00034/20

PROCESSO: 1463/2010 – TCE/RO (processos apensos: 4106/2009 – TCE/RO, 2655/2009 –TCE/RO, 1850/2009 – TCE/RO, 0343/2010 – TCE/RO)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2009.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS: João Rossi Júnior (CPF n. 663.091.151-20), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura (exercício de 2009).
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: II

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ATOS DE GESTÃO. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO. CONTAS ANUAIS.

1. O resultado da tomada de contas especial refletirá na prestação de contas, quando, no procedimento especial, forem apurados atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais, inclusive, resultem dano ao erário, praticados pelo gestor das contas anuais e no mesmo exercício financeiro, conforme precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC 00695/16 – 2ª Câmara; Acórdão n. 92/2010 – 1ª Câmara; Acórdão AC2-TC 0081/18; Acórdão APL-TC 00567/18).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor João Rossi Júnior, vereador presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os CONSELHEIROS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - Julgar irregulares as contas do Senhor João Rossi Júnior (CPF n. 663.091.151-20), vereador presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2009, nos termos do art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades evidenciadas no Acórdão AC1-TC 03409/16 (autos n. 2862/2011-TCE/RO), conforme abaixo:

I.1 - Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 15, §7º, e o art. 38, caput, incisos I e II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da ausência dos atos administrativos referentes às justificativas motivadoras das aquisições realizadas pelo Parlamento local, durante o exercício de 2009, bem como das fragilidades dos controles resultantes dessa deficiência documental;

I.2 - Descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência, prescritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 40, X e §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, consubstanciado em referencial informativo dos preços praticados no mercado local de Rolim de Moura e municípios adjacentes;

I.3 - Desobediência aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, preconizados no art. 37, caput, c/c o art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, haja vista a ausência de parâmetros técnicos delineadores dos critérios de desempate adotados pela Administração, quanto ao caso verificado no Processo n. 75/2009-A;

I.4 - Inobservância ao estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 23, II, "a", ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do fracionamento da despesa e a conseqüente burla ao processo licitatório, conforme verificado nos seguintes Processos n.:

a) 8 e 75/2009, ambos tendo por objeto a aquisição de combustíveis, cujo somatório das despesas alcança o montante de R\$ 12.990,00 (doze mil, novecentos e noventa reais);

b) 174/2009 (aquisição de mobiliários – cadeiras fixas e giratórias), 175/2009 (aquisição de equipamentos – condicionadores de ar) e 188/2009 (aquisição de mobiliários – estofados), cujo somatório das despesas alcança o montante de R\$21.969,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e nove reais);

I.5 - Infringência ao disposto no art. 62, §4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da ausência de contratos relativos aos Processos n. 64/2009 e 190/2009, ambos tendo por objeto a contratação de serviços de lavagens de veículos, visto que tais prestações se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte da empresa contratada;

I.6 - Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insertos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista a presença de cotações de preços preenchidas com grafia semelhante, conforme verificado no Processo n. 259/2009, que teve por objeto a aquisição de materiais e serviços de manutenção de portas de vidro;

I.7 - Inobservância aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, caput, e da economicidade, constante no art. 70, caput, ambos da Constituição Federal, pela prática de preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado do município de Rolim de Moura, causando os seguintes danos ao erário:

a) R\$ 196,50 (cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos), identificados nos Processos n. 35 e 261/2009, ambos tendo por objeto a prestação de serviços de confecção de chaves e carimbos; R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 252,86 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos);

b) R\$ 662,30 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) e R\$ 467,20 (quatrocentos e sete reais e vinte centavos), identificados nos Processos n. 44 (aquisição de materiais e periféricos de informática - prestação de serviços de formatação e instalação de windows, clipagem e configuração de rede, instalação de antivírus, limpeza geral de impressora) e 182/2009 (aquisição de materiais e serviços de informática);

c) R\$ 871,30 (oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), detectados no Processo n. 197/2009 (aquisição de materiais de expedientes);

d) R\$ 460,83 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e R\$ 36,63 (trinta e seis reais e sessenta e três centavos), identificados nos Processos n. 201/2009 (aquisição de materiais de construção, pintura e ferramentas) e 224/2009 (aquisição de materiais de construção e ferramentas);

e) R\$ 71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos) e R\$ 93,00 (noventa e três reais), identificados nos processos n. 247 e 249/2009, ambos tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza;

I.8 - Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput e inciso XXI, e da economicidade, constante no art. 70, caput, ambas da Constituição Federal, pela prática de preços manifestadamente superiores aos da praça do município de Rolim de Moura, causando os seguintes danos ao erário de:

- a) R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), detectados no Processo n. 162/2009, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza;
- b) R\$ 799,80 (setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), identificados no Processo n. 179/2009, tendo por objeto a aquisição de materiais e gêneros alimentícios;
- c) R\$ 20,60 (vinte reais e sessenta centavos), constatado no Processo n. 11/2009, tendo por objeto a aquisição de materiais de expedientes;

I.9 - Infringência ao teor dos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista a ausência de regulares liquidações de despesas, as quais resultaram em dano ao erário:

- a) R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), identificados nos Processos n. 64 e 190/2009, ambos tendo por objeto contratação de serviços de lavagem de veículos, devido à realização do pagamento antecipado dos serviços contratados somado à ausência de provas documentais e factuais caracterizadoras de tal prestação;
- b) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.345,50 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), identificados nos Processos n. 34/2009 (quatro inscrições para participação no curso de Contabilidade Pública e Prestação de Contas Anual) e 67/2009 (uma inscrição para participação no curso de capacitação de pregoeiros), em face da ausência de provas documentais e factuais caracterizadoras do efetivo comparecimento dos servidores beneficiados nos cursos objetos daqueles autos (cópias dos certificados de participação ou outro documento que o substitua);
- c) R\$ 700,00 (setecentos reais), R\$ 7.567,92 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 6.776,52 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), identificados nos Processos n. 104/2009 (aquisição de materiais esportivos), 176/2009 (aquisição de vestuário feminino) e 274/2009 (aquisição de vestuário feminino e masculino), haja vista a ausência de provas documentais e factuais da efetiva destinação das peças de vestuário esportivas e sociais adquiridas pelo órgão;

I.10 - Infringência ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, haja vista a realização de pagamentos irregulares a título de atualização de valores e multa de conta, originados pela injustificada quitação em atraso das faturas dos serviços de telefonia (Processo n. 1/2009) e energia elétrica (Processo n. 3/2009), fatos que geraram danos ao erário da ordem de R\$ 731,55 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 358,24 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

II - Deixar de imputar débito e multa aos responsáveis, pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.7 a I.10, deste acórdão, sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas no Acórdão AC1-TC 03409/16 (autos n. 2862/2011-TCE/RO);

III - Dar ciência deste acórdão ao responsável e ao atual vereador presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 0165/2020
 INTERESSADOS: Gumerindo Campos Cruz (cad. 241) e Igor Lourenço Ferreira (cad. 248)
 ASSUNTO: Concessão de licença para desempenho de mandato Classista

DM 0184/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO. DEFERIMENTO. VÍCIO SANÁVEL IDENTIFICADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. EMENDA DA INICIAL. PRAZO CONCEDIDO (CPC, ART. 321).

Revisitando o presente processo, em razão da interposição de Pedido de Reconsideração (SEI n. 1861/2020), verifiquei a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas, o que é imprescindível para o deslinde do caso posto. Afinal, a incidência das normas invocadas (na inicial), como fundamento para a concessão da licença reivindicada aqui, está condicionada à confirmação da regularidade da entidade sindical, providência que toca aos interessados.

Logo, diante do vício sanável constatado, no exercício regular e razoável do poder discricionário administrativo, chamo o feito à ordem para determinar a (i) suspensão temporária dos efeitos da DM 0061/2020-GP, para (ii) sobrestar o Pedido de Reconsideração em trâmite por meio do SEI nº 1861/2020, bem como para (iii) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes procederem à emenda à exordial, com o escopo de sanear a aludida pendência (CPC, art. 321).

Após, decorrido o prazo acima, encaminhe-se este processo à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal Contas do Estado para a sua manifestação.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00154/2020 (PACED)
 INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini
 ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL1-TC 1055/19, processo (principal) nº 1900/17
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0185/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lúcio Antônio Mosquini, do item II do Acórdão AC1-TC 1055/19 (processo nº 1900/17), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 132/2020-DEAD (ID nº 875104) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 875066) e pelo Ofício nº 814/2020/PGE/PGETC (ID 874798), pelo qual a PGETC informa ao DEAD que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200231244.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lúcio Antônio Mosquini, quanto à multa do item II do Acórdão AC1-TC 01055/19, do processo de nº 1900/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2706/2019 (PACED)
INTERESSADOS: José Carlos de Oliveira e Alberto Ivair Rogoski
ASSUNTO: PACED – item III.2 – débito solidário do Acórdão APL-TC 00280/18, processo (principal) nº 2589/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0186/2020-GP

DÉBITO. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos de Oliveira e Alberto Ivair Rogoski, do item III.2 do Acórdão APL-TC 00280/18 (processo nº 2589/05), relativamente à imputação de débito, em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 1.320,00.

A Informação nº 133/2020-DEAD (ID nº 875136) anuncia o adimplemento do débito, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 875096) e pelo Ofício nº 0816/2020/PGE/PGETC (ID nº 874882), no qual a procuradoria informa ao DEAD que o senhor José Carlos de Oliveira pagou integralmente o débito que lhe foi imputado em solidariedade (item III.2 do APL-TC 00280/05) com o senhor Alberto Ivair Rogoski, relativo à CDA nº 20190200656994.

Pois bem. Considerando o pagamento do débito, viável a baixa de responsabilidade em nome dos interessados, com o reconhecimento das quitações.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Carlos de Oliveira e Alberto Ivair Rogoski, quanto ao débito, imposto em regime de solidariedade, do item III do Acórdão APL-TC 00280/18, do processo de nº 2589/05, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência dos interessados, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 002028/2020
INTERESSADA: Izabela Almeida de Barros
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 30/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Izabela Almeida de Barros, matrícula n. 990336, exonerada, a partir de 1º.3.2020, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 171/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2052 – ano X, de 14.2.2020 (0190834).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0191536), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0193102) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, e, também, declaração da Diap atestando que a ex-servidora procedeu à devolução da identificação e carteira funcional (0191568).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 065/2020-SEGESP (0193787), concluiu pela ausência de “dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento das verbas rescisórias, nos valores a serem atestados por essa Divisão de Administração de Pessoal”.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 82/2020/Diap (0195055).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 54/2020/CAAD/TC (0195279), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do documento 0195055 apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Izabela Almeida de Barros foi nomeada a partir de 1.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Processamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 405/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 654 – ano IV, de 16.4.2014, tendo sido nomeada para o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, mediante Portaria n. 18.1.2020[1], publicada no DOeTCE-RO n. 2029 – ano X, de 13.1.2020, e exonerada do referido cargo, a partir de 1º.3.2020, Portaria n. 171/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2052 – ano X, de 14.2.2020 (0190834 e 0195606).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0193787), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.3.2020, estando em efetivo exercício até o dia 28.2.2020, tendo recebido o pagamento do mês de fevereiro até essa data, conforme se verifica nos registros financeiros da interessada no sistema e-Cidade. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[2], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[4], a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2020, bem como ao proporcional de 1/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2021, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a servidora exonerada esteve em exercício no período de 1º.1 a 28.2.2020, fazendo jus a 2/2 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[5].

A Secretaria de Gestão de Pessoas também fez constar que a servidora recebia auxílio saúde condicionado, o que exigiria a apresentação no mês de fevereiro o comprovante das despesas com assistência médica realizadas no exercício anterior, nos termos do art. 3º da Resolução n. 304/2019. Desta feita, foram juntados aos autos os referidos comprovantes, em cumprimento ao requisito normativo (0195054).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Izabela Almeida de Barros, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0195055) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 171/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2052 – ano X, de 14.2.2020 (0190834).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Publicação da portaria juntada aos autos por esta SGA como complemento da instrução (0195606).

[2] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 4/2020
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI.
DO PROCESSO SEI - 009251/2019

DO OBJETO - Contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 009251/2019.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 401.800,00 (quatrocentos e um mil e oitocentos reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PASSAGEM, AÉREA, TERRESTRE, FLUVIAL, NACIONAIS	Passagens aéreas e internacionais		1	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
2	SEGURO, REEMBOLSO, VIAGEM, INTERNACIONAL	Seguros de viagem internacional	UNIDADE	1	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
Total						R\$ 401.800,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.33 - Descrição do Elemento de Despesa - Nota de Empenho nº 0322/2020 e 0324/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 60 meses, contados a partir da data de assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor HUGO HENRIQUE AURÉLIO DE LIMA, representante legal da empresa WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 19/03/2020

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 5/2020
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ECOS TURISMO LTDA.
DO PROCESSO SEI - 009251/2019

DO OBJETO - Contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 009251/2019.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) .

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PASSAGEM, AÉREA, TERRESTRE, FLUVIAL, NACIONAIS	Passagens Terrestres.		1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
Total						R\$ 30.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.33 -Descrição do Elemento de Despesa - Nota de Empenho nº 0323/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 60 meses, contados a partir da data de assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA FLAVIA CAPANEMA MERHEB, representante legal da empresa ECOS TURISMO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 18/03/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2020-DGD

No período de 15 a 21 de março de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 21 (vinte e um) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de março de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	18
RECURSOS	1

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00794/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00807/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00802/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	CLEDERSON VIANA ALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FÁTIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ D' ASSUNÇÃO DOS SANTOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00610/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATHEUS PLATINI DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÉBORA MARQUES RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONATHAN ALVES SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAMILA GEISIBEL SANTOS CIPRIANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAIO CESAR DELFINO MILLER MARGON ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00793/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUSTAVO SALDANHA GONTIJO BARBOSA	Interessado(a)
00797/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON LIMA DOS SANTOS	Interessado(a)

	Estatutário				
00795/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINE ARAUJO BERTAN	Interessado(a)
00796/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	SELMA SILVA DE SOUZA BONIM	Interessado(a)
00798/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIENE CRISPIN GOUVEIA	Interessado(a)
00799/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRO JOSE LANG	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARTHUR VINICIUS ALVES MATTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATILDE MOREIRA CARDOZO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO VICTOR ALVES MATTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA SHEYLA DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
00800/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABRÍCIO AIRES SANTOS SILVA	Interessado(a)
00801/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA MACHADO ARAGAO	Interessado(a)
00803/20	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
00804/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO	Interessado(a)
00806/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ CARLOS DE SOUZA	Interessado(a)
00808/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA FLORA CAMARGO GERHARDT	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00809/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00810/20	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME	Interessado(a)
00811/20	Contrato	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Interessado(a)
00812/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
00813/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA FLORA CAMARGO GERHARDT	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00805/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnico Administrativo
Matrícula 393

Editais de Concursos & Outros

Editais**EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL Nº 13 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 27 DE MARÇO DE 2020

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o resultado final na avaliação de títulos e o resultado final no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

10000320, Bruna Rodrigues Feijo, 0.83 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 0.60 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 1.64 / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende, 0.90 / 10000323, Israel Nascimento Barbosa, 0.60 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 4.95 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 4.88 / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho, 0.00 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 1.90 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 3.62 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 2.65 / 10000202, Miguidonio Inacio Loliola Neto, 4.15 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 3.37 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 0.08 / 10000311, Sílvia Amanda Barboza Bueno de Sales, 1.60 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 0.00 / 10000514, Tiago Neu Jardim, 4.01 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 1.57 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 2.08 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 2.40.

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10000202, Miguidonio Inacio Loliola Neto, 219.67, 1 / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende, 215.79, 2 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 214.51, 3 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 213.35, 4 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 211.74, 5 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 211.64, 6 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 210.28, 7 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 210.04, 8 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 208.08, 9 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 205.11, 10 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 205.05, 11 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 203.46, 12 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 200.40, 13 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 196.02, 14 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 193.98, 15.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação de títulos estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 5 de abril de 2020, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador.

3.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão do Concurso
